

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. INTRODUÇÃO. 2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 2.1. Eficiência Endoprocessual e Extraprocessual. 2.2. Princípio da Eficiência Jurisdicional . 2.3. Princípio da Eficiência na Administração Judiciária. 3. **A FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** 3.1 A eficiência com um direito fundamental. 3.2 Resultados práticos do princípio da eficiência. 4. **CONCLUSÃO.** 5. **REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A eficiência é o grande problema do atual panorama do Poder Judiciário. Embora se precise de outras tantas melhorias no exercício da função jurisdicional do Estado, a ineficiência, é a mácula mais notória. A eficiência tem tamanho impacto no ideal de justiça que Rui Barbosa chegou a afirmar que *“a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*. Portanto a ineficiência descolore, desnatura, desvirtua e deslegitima o Estado-juiz.

Para a iniciativa privada a eficiência resulta em lucros, crescimento, confiabilidade e solidez. Empresas eficientes são mais respeitadas e possuem diferenciado valor mercado. Para tanto, incontáveis sistemas de controle de qualidade são diariamente reinventados e atualizados por *experts* de currículo internacional.

Não se estuda eficiência jurisdicional na faculdade. Demora algum tempo para que o operador do direito perceba, não raras vezes com alguma resistência, que a celeridade da justiça é quase tão importante quanto o próprio conteúdo de justiça.

O direito à justiça integra a categoria dos direitos sociais, o fato ser prestado por órgãos judiciários não modifica essa natureza. É mais um serviço público ao lado do direito a saúde, a educação, a previdência, a assistência social, ao esporte, ao meio ambiente, entre outros. O Conselho Nacional de Justiça, como se verá adiante, tem emprestado significativa contribuição para o aumento da eficiência do Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil inaugurou um revolucionário modo de pensar o processo em todos os seus aspectos. No que tange ao problema da eficiência, o Código de Processo Civil este atento. Vejamos as lições de FREDIE DIDIER JÚNIOR (2007, p. 100):

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. O artigo 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência.

Observemos que o conteúdo semântico do princípio da eficiência descrito no artigo 8º do CPC não é o mesmo do indicado no artigo 37 da Constituição Federal. No texto magno, segundo FERNANDA MARINELA (2011, p. 43), a eficiência se traduz na exigência que “a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento”. No mesmo quadro são as lições de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (2011, p. 8):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa.

Ao ler o texto constitucional costuma-se imputar o princípio da eficiência apenas às atividades do Poder Executivo sem se observar que tal princípio aplica-se a qualquer dos poderes do Estado desde que estejam a exercer função administrativa. Durante muito tempo se pensou que atividade administrativa exercida atipicamente pelo Poder Judiciário era, por exemplo, realização de concursos públicos, gestão de pessoas, licitações, entre outros. Isso precisa ser amadurecido.

Existem máquinas administrativas indispensáveis a função jurisdicional do Estado que tanto podem acelerar quanto inviabilizar o sistema de justiça. Um exemplo claro é a estrutura do cartório judicial. Qualquer um que frequenta o dia-a-dia dos fóruns sabe que ao lado do processo se desenrola uma máquina administrativa notável, monstruosa e dispendiosa. Sem o bom funcionamento desta máquina estão comprometidos quaisquer outros princípios do direito processual.

Enfim, são esses os desafios que o presente trabalho se propõe a enfrentar. Qual o conteúdo semântico da eficiência, quais as variantes, qual a incidência, qual a força normativa, como controlar e quais os meios de efetivação do princípio da eficiência.

2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

De todas as ciências humanas, o direito é a mais apaixonante. Um dos motivos dessa fascinação é a variedade dos conteúdos semânticos das palavras o que reflete diretamente na norma jurídica. A palavra princípio é um dos mais importantes exemplos dessa diversidade da lingüística. Observemos os vários sentidos da palavra princípio:

- a) **Princípio como um valor:** princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º da Constituição Federal;
- b) **Princípio como prescrições éticas:** princípio da moralidade no artigo 37 da Constituição Federal;
- c) **Princípio como programações sociais:** princípio da redução das desigualdades sociais do artigo 3º da Constituição Federal;
- d) **Princípio como ferramenta de integração normativa:** os princípios gerais do direito previsto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- e) **Princípio como instrumento hermenêutico:** o princípio da adequação social no Direito Penal que contribui na realização da tipicidade;
- f) **Princípio como “resumo” de leis:** o princípio da demanda, no processo civil, que não passa de uma consolidação dos artigos 2º, 128, 293 e 460 do novo Código de Processo Civil;
- g) **Princípio como normas jurídicas:** o princípio constitucional da razoabilidade capaz de sufocar a eficácia de outras normas.

A eficiência não é um mero valor, mas uma autêntica norma jurídica. Nesse sentido, ao discorrer sobre a **força normativa dos princípios**, HUMBERTO ÁVILA (2015, p. 144 e 155), na lendária obra Teoria dos Princípios, explica que:

Nessa perspectiva, afirma-se que os princípios possuem força normativa prima facie, no sentido de irradiarem uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários. (...) Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, promoverem meios para sua realização.

Não é nosso foco mergulhar em tais variadas acepções. Mas as considerações acima são indispensáveis para que o leitor possa compreender qual o sentido que palavra eficiência estará sendo usado nas próximas linhas, tal seja, o sentido de verdadeira e autêntica norma jurídica. Repetindo, **o princípio da eficiência tem conteúdo e repercussões de norma jurídica.**

Na linguagem comum, a eficiência está diretamente ligada a bons resultados, pouco esforço e pouco tempo. Forma-se assim o triângulo da eficiência. **Portanto, eficiente é qualidade de algo que apresenta bons resultados em tempo razoável com qualidade mínima. Assim, o princípio da eficiência impõe um serviço público que produza resultados minimamente aceitáveis em tempo razoável e com baixo custo operacional**

É o que FREDIE DIDIER designa como “*efficiency*” e “*effectiveness* (2007, p. 103)”. Eficiente é uma atuação que proporcionada resultados quantitativos e qualitativos. A eficiência não utiliza o sistema “on-off”, ou seja, “é” eficiente ou “não é” eficiente. **A eficiência utiliza o sistema de “gradações” e, assim, permitindo situações mais eficientes e situações menos eficientes.** A eficiência plena e a ineficiência plena. Os critérios para o diagnóstico dessa gradação, em determinada estrutura ou serviço, devem ser construídos.

2.1 EFICIÊNCIA ENDOPROCESSUAL E EXTRAPROCESSUAL

A chamada eficiência endoprocessual pode ser entendida como as medidas executadas para um processo, em específico, atinja seu resultado final com máxima qualidade, mínimo de esforço e mínimo de tempo. Para tanto o juiz pode indeferir provas protelatórias, pode aplicar multa por atitudes protelatórias, pode designar

audiência de conciliação a qualquer tempo, pode extinguir processos por abandono, pode utilizar a calendarização processual, entre outras tantas atitudes de celeridade.

Por outro lado, a eficiência extraprocessual aponta para os tribunais quando dão efeito ao instituto da súmula vinculantes, o IRDR, a forma normativa dos precedentes, os programas nacionais de conciliação, as iniciativas de incentivo a produtividades, as premiações, entre outros temas.

2.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

Segundo FREDIE DIDIER (2007, p. 103), o princípio da eficiência jurisdicional é uma atualização aperfeiçoada e ampliada do antigo princípio da *economia processual*. **Trata-se da busca por uma gestão processual eficiente que assegure ao jurisdicionado uma resposta estatal razoavelmente célere e com qualidade.**

A eficiência é um princípio que exige “do processo” e não apenas “do juiz”. **Noutros termos, não é bem o juiz que deve ser eficiente, é o próprio processo assim** entendido como o conjunto ordenado de atos processuais que ligam a demanda social com a prestação jurisdicional.

Se o processo é requisito constitucionalmente indispensável para o exercício da jurisdição, então **processo eficiente é aquele que aproxima no menor tempo e na máxima qualidade os fatores demanda e prestação jurisdicional**. A partir dessas idéias é fácil notar que a eficiência do processo não depende só do juiz.

Desse modo a eficiência é um princípio que exerce pressão normativa sobre todos os sujeitos envolvidos no processo: o juiz, o membro do Ministério Público, o advogado, as partes, o diretor de cartório, o técnico judicial, o oficial de justiça, o perito, a testemunha, entre outros.

O Juiz, por sua vez, e isso é importante frisar, possui os importantes poderes de gestão da marcha processual. O processo, obviamente, não é dele, mas é dele a direção do processo. Sobre esse ponto são relevantes as lições de FREDDIE DIDIER (2007, p. 103):

Essa é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar a obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente..

2.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Entende-se por administração judiciária todo conjunto de agentes, bens e instituições voltadas ao cumprimento das competências constitucionais dos órgãos judiciais. **A eficiência da jurisdição depende de uma eficiente administração judiciária.**

O princípio da eficiência incidente sobre a administração pública está esculpido no artigo 37 da Constituição Federal sendo reconhecido como um dos 05 (cinco) basilares princípios que norteiam toda a administração pública brasileira. São valiosas as lições de HELY LOPES MEIRELES (2004, p. 64):

Numa visão global, a administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

O que o professor HELY LOPES (2004, p. 64) está esclarecendo é que a administração pública “é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado”. **Assim, todo e qualquer serviço público, inclusive o serviço jurisdicional, deve ser prestado à luz do princípio da eficiência** indicado no artigo 37 da Constituição.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (2004, p. 112) é decepcionado com esse princípio. Segundo ele, o princípio da eficiência:

(...) é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do direito, que mais parece um simples adorno agregado ao artigo 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilaram o texto.

Data máxima vênia, a elevada abstração dos princípios não é sinal de sua fraqueza, mas de sua força. Se tiver seu conteúdo preenchido corretamente, a eficiência pode trazer excelentes resultados. E mais, os princípios possuem conteúdo jurídico atualizável com os avanços sociais e jurídicos. Esse fato permite que o sistema se mantenha sempre aberto evitando o engessamento jurídico.

JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2008, p. 26) fornece interessantes pontos de partida para a formação do conteúdo da eficiência:

*A **eficiência** não se confunde com **eficácia** nem com **efetividade**. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. (...) eficácia tem relação com os meios e instrumentos. (...) efetividade é voltada para resultados.*

Portanto, **a eficiência é “dinâmica”** enquanto a eficácia e a efetividade são “estáticas”. Ademais, **é possível perceber que a eficiência é fracionável de modo que uma atividade pode ser mais ou menos eficiente.** A sempre didática FERNANDA MARINELA (2011, p. 43) nos ensina que a eficiência:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo.

Desse modo, **todo e qualquer serviço prestado pelos órgãos integrante do Poder Judiciário devem atender aos requisitos da regularidade, continuidade, adequação, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade dos custos exigidos pela Lei 8.978/1995, em seu artigo 6º, §1º, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.**

A administração judiciária se divide em duas espécies: administração judiciária *latu sensu* e administração judiciária *strictu sensu*. Entende-se por administração judiciária *latu sensu* toda e qualquer atividade administrativa exercida por órgãos do Poder Judiciário a exemplo de realização de concursos, licitações, contratos, orçamento, pagamentos, provimentos e vacâncias de cargos, designações, promoções, relações institucionais, as atividades dos cartórios extrajudiciais, entre outros tantos. Entende-se por administração judiciária *strictu sensu* a estrutura administrativa direta e indispensavelmente ligada ao exercício da função jurisdicional do Estado que pode ser dividida em quatro categorias:

- a) **Pessoas:** oficial de justiça, escrevente, atendente, diretor de secretaria, digitador, assessor, estagiário, juiz, porteiro, etc;

- b) **Programas de computador:** E-SAJ, PJE, processadores de texto, entre outros;
- c) **Infraestrutura:** secretaria judicial, mesas, cadeiras, salas de audiência, computadores, salas de espera, climatização de ambientes, banheiros, etc;
- d) **Insumos:** papéis, canetas, carimbos, tintas de impressora, energia, água, etc.

A falta de qualquer desses elementos, de absolutamente qualquer deles e por mais simples que possam parecer, é capaz de inviabilizar a atividade jurisdicional do Estado total ou parcialmente. A ausência do Juiz, a falha no PJE, a ausência do diretor de secretaria, a falta de tinta de impressora, a falta de energia, de água, entre outros vários, são capazes de produzir forte impacto na eficiência. **A conclusão que estamos querendo chegar é que a eficiência da atividade jurisdicional é um problema complexo** e exige soluções complexas.

3. A FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O leitor atento é obrigado a concluir que nenhum princípio do artigo 37 da Constituição Federal pode ser esvaziado sob pena desse desrespeito ser o ponto inicial da fragilização de todo o sistema jurídico. Discutir-se-á, sim, a intensidade e os limites da força normativa. Mas está fora de cogitação a ausência dessa força.

O processualista GUILHERME MARINONI (2010, p. 47) oxigena nossa tese com os seguintes argumentos:

Não há como negar, hoje, a eficácia normativa ou a normatividade dos princípios. Atualmente, esses princípios e os direitos fundamentais têm qualidade de normas jurídicas e, assim, estão muito longe de significar simples valores.

O que é pacífico é que o neconstitucionalismo, e por consequência o neprocessualismo, impuseram uma nova forma de pensar o fenômeno jurídico. A ciência jurídica constantemente exige do jurista uma atualização epistemológica. Não por outra razão que MARINONI (2010, p. 48) arremata:

Essa transformação da ciência jurídica, a dar ao jurista uma tarefa de construção – e não mais de simples revelação – , confere-lhe maior dignidade e responsabilidade, já que dele se espera uma atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, ou seja, aos projetos do Estado e às aspirações da sociedade.

3.1 A EFICIÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio da eficiência possui dois importantes desdobramentos no artigo 5º da Constituição Federal, a saber: o direito a duração razoável do processo e o direito ao devido processo legal. Sobre o devido processo legal previsto no inciso LIV, do artigo 5º, MARCELO NOVELINO (2017, p. 417) ensina que:

(...) o princípio garante a qualquer pessoa o direito de exigir que o julgamento ocorra em conformidade com regras procedimentais previamente estabelecidas. (...). O princípio do devido processo legal é o núcleo material de todas as garantias relacionadas à efetiva e à justiça.

Por seu turno, duração razoável do processo, esculpida no inciso LXXVIII, também do artigo 5º, também tem seu sentido trabalhado por MARCELO NOVELINO (2017, p. 436):

A mera garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça é insuficiente. Sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. (...). O princípio da duração razoável do processo dirige-se aos magistrados e, sobretudo, ao legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual.

O cálculo da eficiência passa pelo respeito ao cumprimento de procedimentos legais. Não devemos esquecer que houveram tempos que não existiam procedimentos. O devido processo legal, no sentido procedimental, é, assim, uma conquista da pessoa humana, um direito fundamental. **Portanto, o devido processo legal, artigo 5º, LIV, da CF, combinado com a duração razoável do processo, artigo 5º, LXXVIII, também da CF, desenham o princípio da eficiência jurisdicional como direito fundamental.** A eficiência não está literalmente no artigo 5º, está logicamente ou abstratamente.

Portanto, sob a rubrica do Título II da Constituição Federal, **a eficiência se descortina em autêntico direito fundamental. Por esta razão tem aplicabilidade**

plena e eficácia imediata na expressa ordem do artigo 5º, inciso 1º, da Constituição Federal.

Por consequência os direitos fundamentais possuem a dupla dimensão: objetiva e subjetiva. A última porque assegura direitos pertinentes ao sujeito em sua individualidade e a primeira porque “*servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários*”, no entendimento de GUILHERME MARINONI (2010, p. 73).

Pelo mesmo caminho, **o princípio da eficiência possui as chamadas eficácia horizontal e eficácia vertical.** Nesse ponto “*deseja-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a “eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares”* (MARINONI, 2010, p. 78). Ouçamos as explicações de **INGO WOLFGANG SARLET** (2010, p. 369 e 373) para também concluirmos que os direitos fundamentais vinculam a administração:

O que importa é constatar que os direitos fundamentais vinculam órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade.

De igual modo vinculam a jurisdição:

(...) Os juízes e os tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.

Por esta razão é que as partes, na relação jurídico-processual, devem umas as outras o cumprimento da eficiência. O autor e seu advogado devem ser eficientes e o réu e seu advogado devem ser eficientes. As relações juiz-advogado, juiz-promotor, juiz-procurador, promotor-advogado, entre outras. **A eficiência não gera desigualdade de vantagens materiais ou processuais. A eficiência se curva a um valor social obviamente superior a ambas as partes: a justiça.**

3.2 RESULTADOS PRÁTICOS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência absorveu o antigo princípio da economia processual. Para DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2016, p. 138):

O objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. (...). Por outro lado, o princípio da economia processual, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido com a tentativa de ser o processo mais barato possível, gerando o menor valor de gastos.

Noutros termos, a economia processual impõe que os atos judiciais devem ser otimizados. As petições devem ser objetivas. Foco no resultado. Fazer o máximo com o mínimo.

O princípio da eficiência é o aferidor do princípio da cooperação processual. Segundo o artigo 6º do novo CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar em si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. FREDDIE DIDIER (2016, p. 127 e 128) anota que “*o modelo cooperativo é, enfim, uma terceira espécie, que transcende os tradicionais modelo adversarial e inquisitivo*”. E acrescenta o mestre processualista:

O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção.

Esse princípio exige um comportamento ativo dos sujeitos processuais no desfecho da demanda. Uma relação processual obscura e desleal sem dúvida que emperra a eficiência.

O princípio da eficiência também impulsionar a criação do instituto da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal somente admite recursos se o interesse transcender às partes atingindo um interesse generalizado. A repercussão geral está prevista no artigo 102, §3º, da Constituição Federal que foi regulamentado pelo artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil. Conquanto o objetivo primário é desafogar o STF, por certo que produz relevantes efeitos na eficiência jurisdicional pois reduz o tempo de pendência processual.

O princípio da eficiência serve de fundamento para o incidente de resolução de demandas repetitivas ou simplesmente o IRDR. Segundo o artigo 976 do CPC:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (FREIRE, 2016, p, 1.052).

Por conseguinte o artigo 985 completa:

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (...); II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito (...).(FREIRE, 2016, p, 1.051).

Tal instituto homenageia a eficiência jurisdicional porque permite o julgamento rápido de uma grande quantidade de processos tramitando na justiça com conteúdo igual. Poderíamos chamar de “jurisdição em bloco” ou “jurisdição por arrastamento” posto que a tese adotada ao final do julgamento do IRDR certamente produz o efeito a resolver o mérito daquela infinidade de processos pendentes sobre a mesma matéria.

O princípio da eficiência dá suporte para as súmulas vinculantes que igualmente apresentam papel efetivo na contribuição pela eficiência jurisdicional. Não é hoje que se sabe que as eternas controvérsias de entendimento judicial afetam diretamente a duração dos processos. Para tentar resolver essas contradições e visando dar mais segurança jurídica, os tribunais superiores, desde muito tempo, tem utilizado das súmulas que são sínteses de jurisprudência pacífica sobre determina demanda judicial.

Ocorre que as súmulas são orientações jurisprudenciais que nunca tiveram poder vinculante em relação a juízes de primeiro grau ou a tribunais. Não raras vezes vemos juízes e tribunais tentando criar seu peculiar modo de conduzir a jurisdição ao arrepio dos tribunais superiores. A Emenda Constitucional 45/2005 mudou a eficácia de alguns tipos de sumulas. Vejamos o texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua

revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (CUNHA, 2013, p. 556).

A súmula vinculante tem o claro objetivo de evitar a desnecessária multiplicação de processos e controlar eventuais resistências de juízes e tribunais quanto a temas pacificados no Supremo Tribunal Federal. De igual modo conclui DIRLEY DA CUNHA JUNIOR (2013, p. 556):

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

O princípio da eficiência também tem impulsionado a generalização do processo digital que tomou protagonismo em todas as discussões sobre tecnologias ocorridas em todos os órgãos do Poder Judiciário e em todas as instâncias. O processo digital, seja ele bom ou ruim, é uma mudança irreversível.

Qualquer advogado, mesmo nos primeiros dias da sua profissão, percebe que existe um prazo, processualmente invisível, entre o despacho do juiz no gabinete e a simples chegada dos autos a mesa de trabalho da serventia. Outro prazo entre a feitura do ofício pela serventia até a assinatura do ofício pelo juiz. Esse “prazo branco” na verdade é a movimentação física dos autos no interior da vara. O juiz despacha e empilha os processos, então o chefe de cartório recolhe os processos despachados para fins de dar cumprimento. A soma desses pequenos intervalos gera um prazo gigantesco ao final do processo.

Pois bem, o processo digital acaba com esse prazo branco. Após emitir a decisão, os autos são dirigidos virtualmente ao cartório imediatamente. Após preparar o mandado de citação os autos são conclusos ao juiz imediatamente.

Não bastasse essa boa vantagem, o processo digital permite que várias pessoas trabalhem no processo ao mesmo tempo. Dois advogados podem preparar suas alegações finais ao mesmo tempo enquanto o juiz pode iniciar o relatório da sentença. No mesmo momento o servidor do cartório pode ter vista dos autos para juntar uma certidão pendente. Isso é revolucionário.

Com o avanço dos sistemas os processos com recursos subirão aos tribunais com apenas um clique evitando todo o fluxo de remessa física pelos correios. Portanto não há dúvida que o processo digital está consonante com a eficiência jurisdicional.

O princípio da eficiência lastreia a novidade da improcedência liminar do pedido trazido pelo novo CPC. Regulamentado pelo artigo 332 do CPC, a improcedência liminar é instituto que, num futuro próximo, em muito contribuirá para as lides de aventura Nada é mais eficiente do que o juiz, ao receber a petição inicial, julgar o mérito da demanda. Para FREDDIE DIDIER (2016, p. 601):

É técnica de aceleração do processo. Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável. (...) A improcedência liminar do pedido é, assim, hipótese especial de julgamento antecipado do mérito.

O princípio da eficiência serviu de lastro para os institutos da **calendarização processual** e da criação de uma **ordem cronológica de julgamento** dos processos, que também contribuem para a eficiência já foram tratados acima.

4 CONCLUSÃO

O princípio da eficiência é uma verdadeira norma jurídica com fundamento constitucional. Assim sendo, impõe limites a atuação dos sujeitos do processo bem como lhes aponta condutas. Tem repercussões individualmente em cada demanda jurisdicionalizada e tem repercussões nas atividades dos tribunais superiores.

Não bastasse, o princípio da eficiência atinge tanto a jurisdição em si quanto a administração judiciária. Considerando que eficiência é a grande reclamação social do Poder Judiciário de primeiro grau, o entendimento e a eficácia do princípio da eficiência se tornou um dever que se impõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: RT, 2007.

ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 2ª Edição. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Mraia Celeste C. J. Santos. 10ª edição. Brasília: UnB, 1999.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CUNHA JR, Dirley. **Constituição Federal para Concursos. Doutrina, Jurisprudência e questões**. 4ª Edição. Salvador: Juspovim, 2013.

CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição. Salvador: editora Juspodivm, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos: doutrina, jurisprudência e questões**. 9ª edição. Salvador: editora Juspodvim, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2016.

DIDIER, Ricardo. **Novo Código de Processo Civil – CPC para concursos: doutrina, jurisprudência e questões**. 6ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Código Civil para concursos**. Salvador: editora Juspodvim, 2013.

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Novo código de processo civil - CPC para concursos: doutrina, jurisprudência e questões**. 6ª edição. Salvador: Editora Juspovim, 2016. Pág. 1052.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Coleção Repercussões do Novo CPC. Magistratura. Vol. 1.** Salvador: Juspodvim, 2015. Pág. 68.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo.** Dirley da Cunha Junior. 10ª ed. Salvador: Juspdvim, 2011.

Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito.** [Tradução João Batista Machado]. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** Fernanda Marinela. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 18ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Código de Processo Civil.** 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas;** tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. 8ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª edição. Salvador: Juspodvim, 2017. Pág. 427.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico: uma introdução à interpretação sistemática do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional**. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. *Dano moral: conceito e evolução histórica*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 14 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55906&seo=1>>. Acesso em: 18 maio 2017.